

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Vanessa Borges Fortes Serapio Ferreira

DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET: ALTERNATIVAS
LEGAIS

Passo Fundo
2012

Vanessa Borges Fortes Serapio Ferreira

DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET: ALTERNATIVAS
LEGAIS

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho.

Passo Fundo
2012

À minha família.

“Deixe o autor criar, ao invés de matá-lo com burocracia.”

Padre Bruno Jorge Hammes

RESUMO

O presente estudo trata da proteção dos direitos autorais na internet. Com a popularização da rede mundial de computadores e suas facilidades tecnológicas, a troca de informações *online* ocorre de forma instantânea através dos *downloads*, porém muitos dos conteúdos trocados são, em verdade, obras protegidas, que dependem da autorização expressa do criador para serem utilizadas em sua integralidade. Dessa forma, o trabalho tem por objetivo questionar se a lei autoral n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 fere o direito de acesso à informação dos usuários da internet. Para atingir esse fim examina as condições em que a proteção dos bens intelectuais foi construída, bem como a influência dos tratados internacionais na legislação autoral brasileira. Ainda, discorre sobre a prevalência dos interesses privados nas relações entre os autores e os consumidores, e, por fim, sobre a utilização das licenças públicas e a modernização da lei de direitos autorais. Foram comparadas as possibilidades que a internet oferece para o desenvolvimento cultural e as restrições que a lei autoral impõe, concluindo-se que o usuário da internet, nos moldes que a lei o deseja, estaria sendo privado dos seus direitos fundamentais, sendo que para tanto foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Copyleft. Creative Commons. Direito de acesso à informação. Direitos autorais. Internet.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART.	Artigo
CD	<i>Compact Disc</i>
EUA	Estados Unidos da América
FGV	Fundação Getúlio Vargas
GIPI	Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual
GNU	<i>GNU is Not Unix</i>
GPL	<i>General Public License</i>
IP	<i>Internet Protocol</i>
LDA	Lei de direitos autorais
MP3	<i>Moving Picture Experts Group 1 (MPEG) Audio Layer 3</i>
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU	Organização das Nações Unidas
RIAA	<i>Recording Industry Association of America</i>
TRIPS	Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights
WWW	<i>World Wide Web</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AUTORAL.....	09
1.1 <i>Copyright e Droit d'auteur</i>	09
1.2 Tratados internacionais sobre direitos autorais.....	13
1.3 A lei brasileira n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.....	16
2 DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET.....	22
2.1 A internet e o direito.....	22
2.2 Direito de acesso às obras digitais na sociedade da informação.....	27
2.3 Conflitos entre interesses públicos e privados na rede.....	32
3 DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET: PROPOSTAS DE EQUILÍBRIO.....	36
3.1 Copyleft.....	36
3.2 <i>Creative Commons</i> no Brasil.....	39
3.3 Modernização da lei brasileira dos direitos autorais.....	43
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

A lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 regula os direitos autorais no Brasil. Esses direitos que tutelam a proteção da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas, ou seja, das músicas, dos livros, entre outros. A popularização da internet na última década revolucionou a forma pela qual as pessoas trocam informações, possibilitando o *download* instantâneo de obras protegidas pelos direitos em questão. Como resultado, a legislação autoral não acompanhou esse avanço tecnológico.

Constatada essa situação, serão analisados nesta monografia os movimentos que influenciaram a redação da atual legislação brasileira de direitos autorais, e com isso identificar os pontos conflitantes com as práticas realizadas na internet. A partir disso se passará ao estudo das possíveis alternativas para a resolução do problema, visando o equilíbrio entre os interesses públicos e privados envolvidos.

Para atingir tal fim, o presente estudo se dividirá em três capítulos. O primeiro capítulo abordará os aspectos históricos que levaram à proteção jurídica de um bem intelectual, assim como quais conceitos colaboraram para a construção do direito autoral no Brasil. Os tratados internacionais acerca da matéria serão tema da segunda parte do trabalho. No terceiro capítulo se buscará delinear o objetivo do estudo, qual seja pesquisar formas de disponibilização de conteúdo *online* que atendam aos interesses privados dos autores e também os interesses públicos, como o acesso à informação, à cultura e à educação.

Com isso, objetiva-se compreender a história e a construção dos conceitos relativos à tutela autoral, para assim analisar criticamente a sua evolução, bem como verificar a influência dos tratados internacionais em vigor no país e, por fim, encontrar resposta para o questionamento se a legislação dos direitos autorais fere direitos fundamentais dos usuários da internet, e qual o destino que a reforma da lei deve seguir.

O método de abordagem que será utilizado no trabalho é o hipotético-dedutivo, pois necessário o exame das questões referentes à proteção do direito autoral, em conjunto com as práticas realizadas na internet, e com isso alcançar uma conclusão. Os métodos de procedimento, por sua vez, serão o histórico, comparativo e dedutivo. Importante a presença do método histórico, pois a internet é um ambiente tutelado recentemente pelo direito e em razão disso necessita ser situado no tempo, também porque serão comparadas a atual legislação autoral e o anteprojeto que visa a sua modernização.

A justificativa para o presente trabalho jaz na importância da informação na sociedade atual. A discussão sobre os direitos autorais na internet é relevante, pois é nela que as informações se difundem em velocidade. Tal importância é percebida com a polêmica gerada pelas legislações francesa, espanhola e americana, as quais adotaram posturas rígidas em relação à tutela desses direitos, dividindo opiniões de usuários da internet, criadores e empresários da indústria cultural. O tema é também relevante no âmbito social, pois a internet é fonte de informação e cultura, disponibilizando conteúdo a pessoas que não residem nos grandes centros culturais e/ou que não possuem meios econômicos para adquirir as obras de seu interesse.

Mais importante, a questão é relevante no âmbito jurídico. A análise da relação entre os criadores e os usuários da internet deve ser discutida juridicamente, visando o equilíbrio entre os direitos que permeiam essa relação. A velocidade do avanço da tecnologia torna essa medida urgente, pois a internet se tornou ferramenta necessária para o desenvolvimento profissional e cultural dos indivíduos.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AUTORAL

O objetivo deste capítulo é compreender como se deu o surgimento dos direitos autorais e como essa proteção foi modelada no decorrer dos anos. Com essa finalidade, primeiramente, discorre-se sobre as definições de autor e cópia, que remontam aos acontecimentos do século XVIII. Após, abordam-se os tratados internacionais sobre direitos autorais, esses que possuem grande influência na harmonização dos direitos da propriedade intelectual, pois estabelecem proteções mínimas a serem adotadas pelos países signatários. Ainda, nesse ensejo, aproveita-se para refletir sobre a importância do debate sobre propriedade intelectual em âmbito internacional. Por fim, a terceira parte trata da legislação brasileira sobre os direitos autorais, a lei 9.610/98, delineando alguns dos seus aspectos.

1.1 Copyright e Droit d'auteur

O direito autoral é um ramo do direito de propriedade intelectual, ou seja, está contido nesse último. Em linhas gerais, o direito da propriedade intelectual protege a criação humana, e subdivide-se em direito da propriedade industrial e direitos autorais. Em qual momento a criação humana passou a ser considerada propriedade de um indivíduo, pode ser compreendida a partir da investigação das condições em que surgiram os seus primeiros indícios: o *copyright* e o *droit d'auteur*.

Para melhor entender hoje a proteção autoral é necessário remeter-se à história. Por muito tempo não existiu disciplina jurídica para os bens imateriais, sendo o mais remoto antecedente relacionado à invenção da imprensa. Nessa época dava-se um privilégio, ou monopólio, ao impressor. Dessa forma, conclui-se que o objetivo da proteção não era a criação intelectual, mas a proteção dos investimentos¹.

Foi no contexto inglês do século XVIII que ocorreram as primeiras considerações acerca do direito de autor. Desde 1557, a imprensa era regulamentada através de uma prerrogativa real que concedia aos editores, um grupo de comerciantes – *Company of Stationers of London* -, o direito perpétuo de patente, o que era visto como uma forma de permitir à Coroa a censura de toda informação difundida no reino. No entanto, em 1709, surge

¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.4.

o Estatuto da Rainha Ana – *Statute of Anne* -, que limita o tempo de proteção das obras e permite a qualquer um ser editor e/ou impressor, além de eliminar a censura. Isso faz nascer um direito dos autores e não mais dos editores: o *copyright*. Conforme Alves e Pontes:

A origem do sistema inglês moderno de proteção autoral ou *copyright* remonta, em termos legais, ao Estatuto da Rainha Ana (*Statute of Anne*), datado de 1709. Esse estatuto, aprovado pelo Parlamento inglês e considerado o primeiro texto legislativo moderno a organizar o tema, acabou com a perpetuidade (limitando o tempo de proteção da obra), eliminou a censura ou controle prévio (permitindo a qualquer um ser editor e impressor) e fez do *copyright* um direito não mais dos editores, mas dos autores².

Essa visão anglo-americana do *copyright* nunca foi abandonada. A concessão de um privilégio de reprodução, “*shall have the sole right and liberty of printing such books*”³, tem como base a materialidade do exemplar e a exclusividade de sua reprodução⁴.

Na França, ocorria situação semelhante a da Inglaterra. Até a Revolução Francesa existia um grupo de editores que gozava dos privilégios reais, com a diferença de que o controle era menos corporativo e mais diretamente estatal. A Coroa Francesa, em 1777, que já havia cedido parcialmente ao espírito individualista da época, reconhece o autor como sujeito detentor de direitos sobre sua criação, concebendo ao lado dos “privilégios dos editores” (*privilèges en librairies*), os chamados “privilégios dos autores” (*privilèges d’auteur*)⁵.

Segundo Lemos, a palavra “propriedade”, para identificar o sistema chamado “propriedade intelectual”, foi utilizada pela primeira vez no final do século XVIII, pois até aquela época os direitos de patentes e autorais eram privilégios concedidos pela Coroa aos indivíduos ou corporações que os soberanos queriam beneficiar. “Durante a revolução francesa, houve a disseminação da ideia de que os privilégios eram, na verdade, direitos. Essa mudança no entendimento comum foi facilitada pelo uso da palavra ‘propriedade’ associada à criação cultural”⁶.

² ALVES, Marco Antônio Souza; PONTES, Leonardo Machado. O direito de autor como um direito de propriedade: um estudo histórico da origem do copyright e do droit d’auteur. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9872.

³ “terá liberdade e direito exclusivo de imprimir esses livros (tradução livre).”

⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.5.

⁵ ALVES, Marco Antônio Souza; PONTES, Leonardo Machado. O direito de autor como um direito de propriedade: um estudo histórico da origem do copyright e do droit d’auteur. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9882.

⁶ LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Roteiro de Curso. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 7.

Considera-se que a Revolução de 1789 foi decisiva para essa mudança, pois os privilégios foram vistos como uma instituição do “antigo regime”, contribuindo para que as leis do tempo reconhecessem a propriedade literária e artística. Assim, a ideia de privilégio passou a ser vista como uma propriedade que o autor tem direito e não mais como uma benevolência. Dessa forma, os autores passaram a ser protegidos no lugar dos editores⁷. No entanto, é interessante refletir sobre a designação “propriedade”, conforme sustenta Lemos citando Machlup, Fritz & Penrose:

Aqueles que começaram a usar a palavra ‘propriedade’ relacionada a invenções tiveram um objetivo bem definido em suas mentes: eles queriam substituir uma palavra que tinha um ar desagradável, privilégio, por uma palavra com uma respeitável conotação. [...] Inserir a palavra propriedade não é uma questão pouco importante, pois palavras podem ter grande influência sobre as mentes, [...] a pessoa comum respeitará a invenção de seu vizinho se ela estiver convencida de que a mesma é propriedade, caso a lei a proclame como tal⁸.

Segundo Lemos, “o que se convencionou chamar de propriedade intelectual é, na verdade, um monopólio sobre a exploração da criação, concedido pelo Estado”⁹.

Contudo, foi apenas no final do século XIX, que os juristas alemães consideraram veemente a imaterialidade da obra literária. Assim surgiu a concepção pura dos direitos sobre bens incorpóreos, porém como a criação é apenas individual, somente são reconhecidos os direitos a pessoas físicas. De qualquer forma, o sistema continental europeu é o sistema do direito de autor, com enfoque na tutela do criador, coexistindo, em plano internacional, com o sistema anglo-americano de direito à cópia. Esse último, centrado na tutela do exemplar, admite largamente que o direito de autor seja atribuído à empresa, embora apenas a lei americana aceite a noção de obra coletiva¹⁰.

Basicamente, é possível pontuar algumas diferenças entre os dois sistemas mencionados: o *copyright* inglês e o *droit d’auteur* francês. O *copyright*, cuja tradução é “direito de cópia”, faz referência ao direito anglo-americano, esse que considera a reprodução de cópia como o principal direito a ser protegido, ou seja, deduz-se que ele enfatiza a proteção do editor em detrimento da do autor. O *droit d’auteur*, cuja tradução é “direito de autor”, por

⁷ HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual: subsídios para o ensino**. 2ª. ed. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1998, p. 20-21

⁸ MACHLUP, FRITZ & PENROSE apud LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Roteiro de Curso. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 7.

⁹ LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Roteiro de Curso. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 7.

¹⁰ ASCENSÃO, José Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.5.

sua vez, faz referência ao sistema francês ou continental, que possui maior preocupação com a criatividade da obra a ser copiada e os direitos morais do criador da obra, ou seja, o inverso do *copyright*¹¹.

Analisando o sistema brasileiro e as suas tendências, poderíamos considerá-lo em maior consonância com o sistema francês do *droit d'auteur*, em contrapartida ao sistema inglês do *copyright*, tendo em vista o enfoque deste na tutela dos aspectos patrimoniais, ou seja, dos investimentos obtidos no desenvolvimento da obra, enquanto que o *droit d'auteur*, vela pela proteção do verdadeiro criador da obra intelectual¹². No entanto, Barbosa percebe a presença da *ratio* econômica do *copyright* no *droit d'auteur*:

Entretanto, é nítida a percepção da *ratio* econômica do *copyright* nos sistemas de inspiração européia continental como o Brasil. [...] No campo específico da Internet, a tutela dos direitos autorais é palco de intermináveis batalhas legislativas e judiciais. Isto porque a redução dos custos sociais a praticamente zero pela redução dos suportes físicos a meios informáticos e a enorme facilidade na troca de arquivos de músicas, vídeos, livros e etc. fez com que os interesses dos detentores dos direitos patrimoniais vissem seus interesses econômicos ameaçados”¹³.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o direito brasileiro por força da tradição românica adotou o *droit d'auteur*. Ainda, acrescenta que em nenhum momento da evolução legislativa da matéria de direitos autorais no Brasil foi possível notar qualquer influência decisiva do *copyright*. Desde o início o autor foi o titular dos direitos de exclusividade sobre a sua criação intelectual¹⁴.

A partir do exposto foi possível conhecer os movimentos que contribuíram para que surgisse a proteção dos direitos autorais. O *copyright* na Inglaterra, com enfoque no direito de cópia, e o *droit d'auteur* na França com enfoque nos direitos do criador da obra. Ainda, foi delineada a questão da designação “propriedade” para as criações intelectuais. Posteriormente, concluiu-se que o direito brasileiro visa à tutela dos direitos do autor, ou seja, do criador da obra, o que o posiciona em maior consonância com o *droit d'auteur*.

¹¹ SANTOS, Manuela. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 39.

¹² BARBOSA, Denis Borges apud LONGHI, João Victor Rozatti. Para além da cyberethics: as raízes filosóficas do direito no âmbito da internet: o fundamento moral e o papel da ética na regulamentação jurídica da rede. **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2010, p. 3900.

¹³ LONGHI, João Victor Rozatti. Para além da cyberethics: as raízes filosóficas do direito no âmbito da internet: o fundamento moral e o papel da ética na regulamentação jurídica da rede. **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2010, p. 3900.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 270.

1.2 Tratados internacionais sobre direito autoral

O reconhecimento dos direitos autorais e a sua tutela não poderiam restringir-se aos limites nacionais. Soaria estranho limitar a criação de um autor ao seu país de origem, tendo em vista ser de seu interesse que as suas obras sejam de conhecimento do maior número de pessoas. No entanto, esse desejo dos criadores de obras literárias ou artísticas não parece ser o foco dos documentos internacionais neste âmbito jurídico, pois em diversas oportunidades eles se mostram como um obstáculo à implantação de uma política de propriedade intelectual nos países que a eles aderem.

É típico do Direito de Autor a grande influência dos instrumentos internacionais. Ao contrário do que ocorre em outros ramos do direito, a contratação internacional não consolida o estado normativo atingido pelas leis internas. Frequentemente as antecipa, se tornando um instrumento de pressão sobre estas ¹⁵.

No início, estes acordos eram estabelecidos bilateralmente entre países que já mantinham estreitas relações comerciais. No entanto, mais tarde, eles passaram a abranger um número mais expressivo de nações ¹⁶. Foram os países europeus, grandes exportadores de obras intelectuais, também mais desenvolvidos e conhecedores da técnica de elaboração de contratos internacionais, que impulsionaram o primeiro grande acordo internacional no domínio da proteção de obras literárias e artísticas: a Convenção de Berna, assinada no ano de 1886. Este documento permanece, ainda, sendo o instrumento-padrão para o direito de autor internacional, conhecida por ser fortemente protecionista ¹⁷.

A Convenção de Berna sobre direitos autorais de 09 de setembro de 1886, revista em Paris a 27 de julho de 1971 e incorporada pelo Decreto n. 75.699 de 06 de maio de 1975 ¹⁸, estabeleceu padrões mínimos de proteção que devem ser observados pelos países signatários. Na prática, os padrões estabelecidos foram bem elevados. O prazo de proteção do direito autoral, por exemplo, foi estipulado em 50 anos contados a partir do primeiro de janeiro do ano subsequente a morte do autor ¹⁹. No Brasil, a lei n. 9.610/98, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”, no seu artigo 41 estabeleceu o prazo de 70

¹⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 14.

¹⁶ LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Roteiro de Curso. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 8.

¹⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 639.

¹⁸ BRASIL. Decreto n. 75.699, de 06 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2012.

¹⁹ LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Roteiro de Curso. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 10.

anos, nos mesmos moldes²⁰. Ainda, não foram incorporadas na legislação brasileira muitas das limitações à proteção autoral que foram autorizadas pela Convenção de Berna, como a possibilidade de um indivíduo realizar a cópia de uma obra, em casos específicos, conforme previsto no artigo 9, 2 da Convenção de Berna²¹.

É importante destacar que o regime de proteção autoral brasileiro está atrelado a uma série de regras internacionais que impõe padrões mínimos de proteção como a Convenção de Berna, já mencionada, e o Acordo TRIPS - *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights Agreement*, sendo este último requisito a todos os países que queiram fazer parte da Organização Mundial do Comércio - OMC. Essas regras, discutidas com a finalidade de satisfazer os interesses dos países que dominam a política externa, definem o piso mínimo de proteção aos direitos de marcas, patentes, software e direitos autorais no Brasil, não deixando espaço para que o país estabeleça a sua própria política de propriedade intelectual e, mais especificamente, de direito autoral²².

O TRIPS, que em português se designa Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio - APIRC é um acordo comercial, que contém um instrumento dedicado aos direitos intelectuais. Além das disposições gerais, traz previsões específicas sobre a proteção de programas de computador e compilações de dados, sobre a proteção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, entre outros. Não bastasse isso, disciplina também regras de aplicação, sancionatórias e processuais²³.

Além do TRIPS, conhecida como TRIPS *plus*, outros acordos e leis de natureza autoral estão em debate, a maioria com vistas a enrijecer a legislação autoral. Sobre isso, Lemos discorre:

²⁰ “Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo”
BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

²¹ “Artigo 9. 2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.”

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE BERNA PARA A PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS. Revista em Paris em 24 de julho de 1971. Disponível em: <www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/cv_berna.pdf> Acesso 21 out. 2012.

²² LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Roteiro de Curso. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 62.

²³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 15.

As diversas maneiras encontradas para atingir estes objetivo são [sic] a criação de novas prerrogativas para a atuação de oficiais nas fronteiras, a criminalização de condutas que sejam consideradas somente ilícito civil (como a violação de travas tecnológicas), a restrição a direitos fundamentais como privacidade, devido processo legal e presunção de inocência (caso da Lei Hadopi, na França e do Projeto de Lei n. 5.361/2009, atualmente em trâmite no Congresso Nacional Brasileiro) e criando responsabilidades para os intermediários que cuidam das infovias de monitorar a atividade de seus usuários ²⁴.

Considerando a ordem econômica mundial dos dias de hoje, nenhum país pode deixar de fazer parte da OMC. O que leva a concluir que o Acordo TRIPS ou APIRC acaba por ser, no seu domínio, um instrumento mais efetivo de imposição internacional da proteção do direito de propriedade intelectual do que as convenções clássicas ²⁵.

Cabe a menção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, esta criada em 1967, é um dos organismos especializados da Organização das Nações Unidas – ONU, sendo responsável pela administração da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas. A entidade apregoa que a propriedade intelectual compreende os direitos de autor e os que lhe são conexos, programas de computador, bancos de dados, marcas, patentes e a concorrência desleal ²⁶.

A diferença entre a Organização Mundial da Propriedade Intelectual e a Organização Mundial do Comércio é que a OMPI atua na harmonização legislativa do direito de propriedade intelectual, enquanto que a OMC cuida dos aspectos relacionados ao comércio internacional com fulcro no TRIPS, gerando obrigações de conduta na ordem internacional exigíveis dos Estados-partes do referido tratado-contrato ²⁷.

Não se pode criticar a tutela dos direitos autorais no Brasil, sem antes ter uma visão geral dos tratados internacionais que condicionam as leis nacionais nesse âmbito jurídico. Dentre os tratados, o que se destaca é o acordo comercial TRIPS, que é requisito aos países que desejam fazer parte da OMC, esta que conta com 157 estados-membros. Com essas informações, é possível constatar que a política de propriedade intelectual desses estados não pode se adequar livremente a sua realidade cultural, mas é dependente dos interesses comerciais de potências mundiais.

²⁴ LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Roteiro de Curso. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 63.

²⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 15.

²⁶ SOARES, Sávio Aguiar; VIZZOTO, Alberto. Direito intelectual e sociedade da informação: reflexões sobre os novos paradigmas. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9969.

²⁷ SOARES, Sávio Aguiar; VIZZOTO, Alberto. Direito intelectual e sociedade da informação: reflexões sobre os novos paradigmas. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9970.

1.3 A lei brasileira n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998

A proteção dos direitos autorais no Brasil está em maior consonância com os ideais franceses do *droit d'auteur*. Em especial, protege o autor em detrimento da cópia, este que tem como modelo o *copyright*. Além disso, o país é membro da OMC, e conseqüentemente do acordo TRIPS, isso é dizer que ele está condicionado a políticas internacionais de proteção da propriedade intelectual. O resultado dessa soma de fatores é a edição da lei de direitos autorais n. 9.610/98 de 19 de fevereiro de 1998²⁸, que traz a definição dos direitos morais e patrimoniais do autor.

O direito da propriedade intelectual passou a ter grande importância para diversos países, pois se tornou grande peça para o desenvolvimento e progresso, porém a maior parte deles não tem considerado a doutrina dos direitos humanos. Em relação aos direitos autorais, vê-se que muitos países não se comportam de forma eficaz quando combatem as ações ilegais cometidas por usuários de internet e, por conseqüência, acabam restringindo a liberdade de informação dos demais. A lei brasileira n. 9.610/98, que dispõe sobre os direitos autorais foi publicada antes da popularização da internet e dos movimentos de inclusão digital, estes que possibilitaram o acesso à internet às classes mais vulneráveis, o que também contribuiu para o aumento da circulação do conteúdo eletrônico. Essa facilidade de acesso gerou um aumento de atividades *online*, portanto, fez com que se tornasse mais propício o desrespeito das obras protegidas por direitos autorais no Brasil²⁹. Nesse sentido, Lima:

[...] é possível perceber que o crescimento deste ramo do direito (propriedade intelectual) se limita à tutela de aspectos patrimoniais e outros de interesse da esfera do comércio mundial, esquecendo-se da existência de prerrogativas fundamentais em favor do indivíduo como membro de uma sociedade. No caso dos direitos autorais, vê-se que os institutos jurídicos existentes não se apresentam de forma eficaz no controle das ações ilícitas dos usuários da internet e terminam por restringir sua liberdade de acesso à informação³⁰.

²⁸ “Art. 22. Pertencem a autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

²⁹ LIMA, Larissa da Rocha Barros. Dos direitos humanos à propriedade intelectual – O conflito entre a proteção autoral e o acesso à informação na internet. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9814.

³⁰ LIMA, Larissa da Rocha Barros. Dos direitos humanos à propriedade intelectual – O conflito entre a proteção autoral e o acesso à informação na internet. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9814.

Neste momento, antes da análise dos artigos da lei de direitos autorais, cabe salientar a diferença existente entre o Direito da Propriedade intelectual, o Direito da Propriedade Industrial e o Direito Autoral, conceitos estes que são comumente confundidos. A diferença central está em que as duas últimas são categorias da primeira, ou seja, Direito da Propriedade Intelectual é o gênero e os outros dois são seus ramos.

Ademais, o Direito Autoral e o da Propriedade Industrial tutelam bens intelectuais distintos. O primeiro recai sobre as obras literárias e artísticas, os programas de computador e a cultura em geral, enquanto o segundo possui um caráter visivelmente mais utilitário, englobando as marcas, as patentes, as indicações geográficas e os nomes de domínio, entre outros. O Direito Autoral, objeto do presente trabalho, aloca-se no Direito Civil e está disciplinado na lei n. 9.601/98. A Propriedade Industrial, por sua vez, tem seu estudo sistematizado principalmente no âmbito do Direito Comercial, sendo vulgarmente chamado de “marcas e patentes” e está disciplinado pela lei n. 9.279/96³¹. Sobre os direitos autorais, em contrapartida ao direito da propriedade industrial, Ronaldo Lemos bem os esmiúça dessa maneira:

Por outro lado, a composição de uma determinada música ou a criação de uma escultura ou de uma pintura não põe fim a qualquer problema técnico. O que se pretende com essas obras é tão somente estimular o deleite humano, o encantamento; o que se quer é causar emoção. Embora esse requisito não seja indispensável para se proteger uma obra por direito autoral – no caso dos programas de computador, também protegidos por direito autoral, o código-fonte tem uma função muito mais utilitária do que emotiva -, é um dos principais traços distintivos para que as obras sejam assim protegidas³².

No Brasil, a lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 disciplina os direitos autorais. Eles são entendidos como a proteção das obras consideradas criações do espírito humano, produzidas por qualquer meio ou fixadas em qualquer base, tangível ou intangível, conhecidas ou que se invista no futuro. A partir dessa proteção, é garantida a remuneração do criador, estimulando a atividade artística e, por conseguinte, contribuindo para o desenvolvimento humano³³.

³¹ LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Roteiro de Curso. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 3-4.

³² LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Roteiro de Curso. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 4.

³³ BORNHOLDT, Caroline; ZANATTA, Letícia Gheller. Formas de proteção da propriedade intelectual no Brasil. In: PIMENTEL, Luiz Otávio. *et al.* (Org.). **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 34-35.

Além disso, “por suas criações intelectuais o autor tem direitos morais e direitos patrimoniais”³⁴. Para João Willington e Jaury N. de Oliveira o “direito de autor é o direito que todo criador de uma obra intelectual tem sobre a sua criação. Esse direito personalíssimo, exclusivo do autor, constitui-se de um direito moral e de um direito patrimonial”³⁵. A distinção entre os dois direitos – morais e patrimoniais – está na natureza de cada um, ou seja, um de natureza pessoal e outro de natureza patrimonial.

Os direitos morais do autor são direitos personalíssimos, por isso são inalienáveis e irrenunciáveis, conforme disposto expressamente no artigo 27 da lei n. 9.610/98³⁶. Nesse sentido Souza:

Basicamente, são em número de sete, os direitos morais do autor, a saber: 1) o de paternidade, é dizer-se o de poder reivindicar, a qualquer tempo a autoria da criação intelectual; 2) o de ter o nome, pseudônimo ou sinal convencional, identificadores da autoria, anunciados sempre que se utilize a obra; 3) o direito de inédito, qual seja o de conservar inédita a criação; 4) o direito de conservar íntegra a obra, podendo opor-se a quaisquer modificações nela ou ainda a atos que, de qualquer maneira, possam prejudicá-la ou atingi-lo em sua reputação ou honra; 5) o de poder modificar a criação do espírito, antes ou depois de sua utilização; 6) o de retirar de circulação a obra ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada; e, 7) finalmente, o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual (aquele que resulta da fixação de imagens com ou sem som, como o cinema, por exemplo), preservar sua memória³⁷.

Para compreender o que se considera por direitos patrimoniais do autor, é necessário saber que muito se discute se o direito autoral é um direito real, pessoal ou obrigacional. A resposta para essa pergunta influi no modo como construímos a ideia de direito autoral. Souza defende “o direito autoral guarda características tanto de direito pessoal (como no direito moral), quanto de direito real (como nos direitos patrimoniais), além de socorrer-se, não raro, para o seu pleno exercício da via obrigacional”³⁸. Na legislação de direitos autorais - LDA, consta no artigo 28 “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar fruir e dispor da obra

³⁴ SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito autoral**: legislação básica. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998, p. 24.

³⁵ WILLINGTON, João; OLIVEIRA, Jaury N, de apud BORNHOLDT, Caroline; ZANATTA, Letícia Gheller. Formas de proteção da propriedade intelectual no Brasil. In: PIMENTEL, Luiz Otávio. *et al.* (Org.). **Propriedade intelectual**: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 34.

³⁶ “Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.”

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

³⁷ SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito autoral**: legislação básica. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998, p. 24.

³⁸ SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito autoral**: legislação básica. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998, p. 26.

literária, artística ou científica”, ou seja, não é difícil perceber a presença do clássico *jus utendi, fruendi et abutendi*.

Os direitos patrimoniais do autor, ao contrário dos direitos morais que são inalienáveis, “se referem a exploração econômica da obra e podem ser cedidos ou vendidos a terceiros definitivamente ou temporariamente”³⁹. Assim, é necessária a autorização prévia e expressa do autor para a realização de quaisquer das ações constantes no artigo 29 da LDA⁴⁰. Carvalho especifica uma exceção para a referida medida:

No entanto, existem situações em que a permissão do autor não é necessária para o uso da obra, como para exemplos ou ilustrações. De qualquer forma, é necessário que haja menção do nome autor, pois a simples referência à obra requer a citação da sua titularidade.

Os direitos patrimoniais perduram por 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao falecimento do autor⁴¹.

A Lei de Direitos Autorais não protege apenas os direitos do autor da obra, conforme o que está disposto no seu artigo primeiro⁴², ao incluir, no conceito de direitos autorais, os

³⁹ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo Pontes de. Considerações sobre a legislação aplicável à obras intelectuais na internet. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9663.

⁴⁰ “Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.”

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

⁴¹ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo Pontes de. Considerações sobre a legislação aplicável à obras intelectuais na internet. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9663.

direitos de autor dos criadores e os direitos conexos morais e patrimoniais – das pessoas que interpretam e divulgam as suas obras, tais como os artistas, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão. Sendo assim, a lei brasileira atribui a tais pessoas a titularidade originária dos direitos conexos aos autores de obras intelectuais, os quais compreendem, além da reprodução da obra, os direitos exclusivos de autorizar ou proibir a comunicação ao público de suas interpretações e fonogramas⁴³.

Outra diferença entre o Direito Autoral e o Direito de Propriedade Industrial, e também relevante questão elencada na lei brasileira de direitos autorais, diz respeito ao registro das obras. Segundo Elisângela Dias Menezes, a partir do momento em que o objeto autoral ganha expressão no mundo, ainda que por meio de uma simples execução, recitação ou rascunho, então será considerado autor aquele que deu ensejo a essa exteriorização, recaindo sobre sua obra toda a proteção da lei. No entanto, no caso da Propriedade Industrial, para o registro de marcas, patentes e desenho industrial é necessário realizar uma solicitação junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, o qual fará uma análise formal e só então concederá o registro. Em síntese, o registro é facultativo no direito autoral, conforme disposto no artigo 18 da lei n. 9.610/98⁴⁴, e obrigatório no direito da propriedade industrial, conforme disposto no artigo segundo da lei n. 9.279/96⁴⁵. No primeiro, o registro possui caráter declaratório, enquanto que no outro possui caráter constitutivo⁴⁶.

Com o que foi discorrido, é possível estabelecer noções acerca da atual situação dos direitos intelectuais, e mais precisamente dos direitos autorais. O que foi construído até o presente momento, nesse âmbito jurídico, parece ter contribuído para um engessamento na circulação da cultura e das informações. É possível dizer que o direito está indo em sentido

⁴² “Art. 1º. Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.”

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

⁴³ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo Pontes de. Considerações sobre a legislação aplicável à obras intelectuais na internet. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9663-9664.

⁴⁴ “Art. 18. A proteção aos direitos de que se trata esta Lei independe de registro.”

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

⁴⁵ “Art. 2º. A proteção aos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I – concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade

II – concessão de registro de desenho industrial

III – concessão de registro de marca

IV – repressão às falsas indicações geográficas; e

V – repressão à concorrência desleal.”

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

⁴⁶ MENEZES, Elisângela Dias apud SANTOS, Manuela. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4-5.

contrário ao da evolução na área de comunicações. Ao mesmo tempo em que se discute um enrijecimento das legislações de direitos autorais, vive-se em um mundo cada vez mais conectado, onde é possível transferir informações de diversas partes do mundo para diversas outras.

Os conceitos do *copyright* e do *droit d'auteur* estão presentes nas legislações autorais dos países que tutelam as obras intelectuais. No entanto, com a presença da internet na atualidade, como ferramenta de produtividade e desenvolvimento humano, os conceitos necessitam atingir esse novo meio de troca de informações, a fim de garantir aos titulares de direitos autorais a sua remuneração. Outro problema é a internet ser um ambiente de insegurança jurídica para muitos ramos do direito. Dessa forma, legislar sobre as diversas ações possíveis nesse meio é um desafio.

2 DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET

Com o advento da internet e da sua popularização, a transmissão de arquivos entre os seus usuários, através dos *downloads*⁴⁷, tornou-se tarefa quase instantânea. No entanto, o direito autoral não acompanhou esta evolução tecnológica, e, por conseguinte, não efetuou a tutela adequada das obras artísticas digitalizadas. Diante do conflito entre os detentores dos direitos de autor e os usuários da internet que buscam o acesso à informação e à cultura, o direito começa a dar seus passos a fim de compreender a nova configuração da sociedade, em relação ao acesso à informações, e as formas de assegurar às partes envolvidas igual parcela de direitos.

2.1 A Internet e o Direito

O direito não poderia prever uma revolução nas comunicações como a que ocorreu nas últimas décadas. O mundo ainda não conseguiu dimensionar as consequências desse fenômeno, pois a cada dia aparecem novas utilidades para a internet. Dessa forma é compreensível que as leis não tenham apresentado um entendimento comum sobre as atividades ilícitas que ocorrem nesse ambiente, por isso é necessário que esse assunto seja amplamente discutido.

O início da internet pode ser atribuído à Guerra Fria. Em 1969, o projeto *Arpanet* da agência de projetos avançados – Arpa, do Departamento de Defesa norte-americano, solicitou à *Rand Corporation* a elaboração de um sistema que garantisse, em um possível ataque russo, a ininterrupção da corrente de comando dos Estados Unidos. A solução encontrada foi a criação de pequenas redes locais, posicionadas em lugares estratégicos do país e coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica. Assim, se uma das cidades viesse a ser destruída, essa *rede de redes conexas* – *Internet* garantiria a comunicação entre as remanescentes cidades coligadas⁴⁸.

Na década de 70, devido ao sucesso do ARPANET, o projeto foi liberado para uso nas universidades e instituições de pesquisa. Isso fez com que, mais tarde, o governo decidisse

⁴⁷ Ato de transferir dados de um computador remoto para um computador local pela internet, ou seja, baixar arquivos *online*.

⁴⁸ PAESANI, Liliansa Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000, p. 26.

permitir o acesso dessas redes conexas para fins comerciais. Em fevereiro de 1990, a ARPANET, foi retirada de circulação e, além do ambiente militar, passou a fazer parte de outros espaços ⁴⁹.

Na abertura comercial da década de 90, alastrou-se o uso da Internet, impulsionado também pela crescente demanda de microcomputadores. Rohrmann constrói o cenário das discussões jurídicas do tempo:

As primeiras discussões envolveram, principalmente, os problemas relacionados aos conflitos de jurisdição no espaço virtual. Dada a possibilidade de as pessoas acessarem, pela Internet, *web sites* localizados em outros países e praticarem atos jurídicos tais como jogos em cassinos fora de seus países de origem, o problema da jurisdição foi o mais estudado e analisado em artigos jurídicos no início daquela década ⁵⁰.

Conforme Rohrmann esse impulso na utilização da Internet se deu por dois fatores essenciais. O primeiro fator foi a popularização do *World Wide Web* - WWW, pois graças a ela surgiram programas capazes de tornar as interfaces gráficas mais elaboradas e, conseqüentemente, mais atrativas e agradáveis para a comunicação de dados na Internet. O segundo fator foi o surgimento dos provedores de acesso à internet ⁵¹, esses que devem ser compreendidos como aqueles que fornecem o serviço aos usuários, ou seja, aqueles que fornecem ⁵² um endereço IP – *Internet Protocol* ⁵² e disponibilizam uma conexão internet a um determinado computador. Com isso vieram muitas facilidades, tais como a interligação de empresas e pessoas de diferentes países, operações bancárias realizadas em tempo real, sem a necessidade de se dirigir até uma agência bancária, entre outras facilidades. Ademais, as redes de computadores não aproximaram apenas pessoas, mas também dados e informações, tendo em vista que pesquisadores de um determinado país têm acesso a obras digitalizadas de bibliotecas de vários outros países.

No entanto, segundo o estudo do cientista político Norman Nie, da Universidade de Stanford em São Francisco, citado na obra de Paesani, defende uma perspectiva não tão

⁴⁹ CASTELLS, Manuel apud FALCÃO, Kenny Patrick de Melo. A problemática jurídica das obras musicais compartilhadas na internet. *Universitas/Jus/Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)*, Brasília: UniCEUB, n. 17, 2008, p. 133.

⁵⁰ ROHRMANN, Carlos Alberto. *Curso de direito virtual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 8.

⁵¹ ROHRMANN, Carlos Alberto. *Curso de direito virtual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 8.

⁵² Número de identificação de cada computador na internet. Com ele é possível localizar o computador que está conectado à internet.

otimista para essas novas relações interpessoais que surgiram com a popularização da Internet:

[...] a *Internet* está criando uma nova e grande onda de isolamento social, introduzindo o espectro de um mundo fragmentado, sem contato humano nem emoções. É evidente que essas afirmações provocarão uma acirrada discussão entre os cientistas sociais, que contestam afirmando que as pessoas travam relações muito fortes na *Internet*, muitas das quais são relações que elas não encontrariam de nenhuma outra maneira. Nie discorda, argumentando que os padrões atuais de uso da *Internet* fazem prever uma perda de contato interpessoal que resultará num total isolamento de milhões de pessoas com ínfima interação humana. “Estamos caminhando realmente para algumas coisas que são potencialmente grandes liberdades, mas aterradoras em termos de interação social a longo prazo”⁵³.

Não é tarefa fácil prever, em todos os aspectos, as conseqüências da Internet na humanidade. Quanto ao direito, nos países desenvolvidos, normalmente existem duas correntes opostas para a presença do direito no ciberespaço: uma, defende que os atuais conceitos e a atual legislação podem resolver os problemas existentes e serem aplicados na internet; a outra defende que o ciberespaço é um lugar a parte e por isso merece sua própria legislação.

A primeira corrente é defendida, por exemplo, pelo escritor Amaro Moraes, segundo ele não há necessidade de novas leis, mas a reparação das leis já existentes:

Os projetos feitos pelos parlamentares para legislar o assunto são assombrosos, horríveis. Se o crime acontece no mundo real, dão uma pena de seis meses. Se a mesma coisa acontece no mundo virtual, aplicam pena de quatro anos. Isso não existe, é desproporcional. Não se pode imaginar um crime na Internet como se fosse um novo crime. E até parece que o criminoso virtual é mais perigoso que o do mundo dito real⁵⁴.

Dos doutrinadores que defendem uma legislação específica, está Paulo Guilherme Mendonça Lopes que afirma “a Internet tem características muito peculiares. Nesse sentido, há muitas brechas na legislação vigente”⁵⁵. A partir dessa afirmação, pode-se refletir que se

⁵³ NIE, Norman apud PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000, p. 25-26.

⁵⁴ SILVA NETO, Amaro Moraes apud FALCÃO, Kenny Patrick de Melo. A problemática jurídica das obras musicais compartilhadas na internet. **Universitas/Jus/Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)**, Brasília: UniCEUB, n. 17, 2008, p. 145.

⁵⁵ LOPES, Paulo Guilherme Mendonça apud FALCÃO, Kenny Patrick de Melo. A problemática jurídica das obras musicais compartilhadas na internet. **Universitas/Jus/Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)**, Brasília: UniCEUB, n. 17, 2008, p. 145.

fosse aceita a proposta e considerado o ciberespaço como um lugar à parte, que necessita de uma legislação própria, seria necessário repensar o conceito clássico de fronteiras entre os países, pois não há separação no meio de comunicação digital⁵⁶.

O assunto divide opiniões. Considerar que a internet é um lugar a parte e necessita de uma legislação, é permitir que a Internet perca um de seus grandes atrativos, a liberdade. Ainda, em relação aos direitos autorais, dar limites mais estreitos a ela é também restringir a criatividade dos seus usuários, pois ela já demonstrou que é um espaço positivo de divulgação para novos artistas, lugar para estudos e pesquisas, assim como ferramenta de aproximação daqueles com interesses em comum.

No entanto, para afirmar que as legislações internas dos países já são suficientes para controlar as atividades realizadas na internet, é necessário considerar alguns pontos: será que os crimes cometidos *online* devem ser punidos com a mesma gravidade daqueles cometidos na realidade, no cotidiano das ruas? Será que os crimes mais comuns ocorridos na internet encontram correspondentes nas leis atuais? Parece que esta é uma questão que necessita de muitos debates, em especial quando se trata dos direitos autorais.

Borruso, citado por Paesani, sustenta que o computador entrou no mundo do direito despertando os atrasos, as cautelas, a perplexidade e as desconfianças que circundam os novos fenômenos, e que podem ser percebidas duas reações dos juristas: a desconfiança, característica do mundo fechado do direito quando se confronta com as inovações tecnológicas, e a defesa, que procura expelir o elemento perturbador para neutralizar as forças invasoras⁵⁷.

As novas tecnologias não reduzirão sua marcha, as empresas continuarão apresentando alternativas para a comunicação e troca de dados e informações entre as pessoas, sejam os grandes grupos com novos suportes, seja o usuário da internet, que com desenvoltura nesse ambiente, cria maneiras para burlar os programas que utiliza. Sobre o desafio do direito autoral frente à Internet, Henrique Gandelman discorre:

As violações de direitos autorais começam então a germinar violentamente, ocasionando assim um pessimismo generalizado sobre o desafio da Internet, uma nova fronteira de comunicação, que ainda não está regulada em legislação própria.

⁵⁶ FALCÃO, Kenny Patrick de Melo. A problemática jurídica das obras musicais compartilhadas na internet. **Universitas/Jus/Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)**, Brasília: UniCEUB, n. 17, 2008, p. 145.

⁵⁷ BORRUSO, Renato apud PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000, p. 28.

O fato é que o ciberespaço modifica certos conceitos de propriedade, principalmente o da intelectual, atingindo também tradicionais princípios éticos e morais, o que vem dando origem a uma nova cultura baseada na “liberdade de informação”. No entanto, se os titulares de direitos autorais não forem remunerados devidamente, se seus direitos não forem integralmente respeitados, corremos o risco iminente de que não se criem e produzam novas obras, num futuro próximo. Isso significaria um empobrecimento cultural de toda a humanidade. E como ser otimista diante do desafio?⁵⁸

A Internet não é mais um ambiente sem interferência do direito, pois há muito são publicadas decisões judiciais relativas a direitos infringidos na rede, geralmente polêmicas. Em que pese, hoje, ser utilizada a legislação vigente, está em votação no Congresso a PL 2126/2011⁵⁹, conhecida como o Marco Civil da Internet que visa estabelecer direitos e deveres ao usuário dessa ferramenta. Percebe-se que no Brasil também há correntes opostas, uma que defende a utilização das leis em vigor, e outra que vê a necessidade de uma elaboração de legislação específica. O ponto crucial é que a liberdade, o grande atrativo da internet deve ser preservado. No entanto, até o momento, não foi possível concluir qual das duas correntes é capaz de atender a essa demanda.

A jurisprudência brasileira em relação aos direitos autorais na internet é, ainda, escassa. No entanto, interessante as decisões relativas à disponibilização de *download* de *ringtones*⁶⁰ nos sites de companhias de telefonia móvel. Os autores têm suas obras musicais alteradas e fracionadas, não tendo o retorno financeiro referente a seus direitos autorais. Diante dessa situação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decidido no sentido de indenizar os autores, uma vez que reconhecida a violação de seus direitos moral e patrimonial de autor⁶¹.

⁵⁸ GANDELMAN, Henrique apud SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito autoral**: legislação básica. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998, p. 30.

⁵⁹ “Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º. A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos:

I – o reconhecimento da escala mundial da rede;

II – os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais;

III – a pluralidade e a diversidade;

IV – a abertura e a colaboração; e

V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.”

BRASIL. Projeto de Lei n. 2126, de 24 de agosto de 2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/912989.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2012.

⁶⁰ Toque de chamada para telefones móveis.

⁶¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70041595612**, da Vigésima Câmara Cível. Relator: Rubem Duarte, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 de nov. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70036620698**, da Sexta Câmara Cível. Relator: Artur Arnildo Ludwig, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 de nov. 2012.

As tentativas de regulamentar as atividades na internet são relativamente recentes. Contudo, quando se discute a respeito dos direitos autorais, é necessário atentar à relevância do acesso à informação e à cultura como fator revolucionário no desenvolvimento dos indivíduos. Esse desenvolvimento que passa certamente pelo contato com obras protegidas pelos direitos em questão. Logo, restringir o acesso, através de barreiras econômicas, seria realçar as desigualdades sociais existentes, principalmente, em um país como o Brasil.

2.2 Direito de acesso às obras digitais na sociedade da informação

Na atualidade, o acesso à informação é fator basilar para o aprimoramento cultural e profissional. A minoria da população mundial tem acesso à internet, portanto poucos têm acesso à informação, a partir desse suporte. A internet é uma fonte importante de informação e de cultura, disponibilizando conteúdo às pessoas que não residem nos grandes centros culturais, como também aos que não possuem meios econômicos para adquirir as obras de seu interesse. Muitas pessoas passaram a utilizar a internet como fonte de conhecimento, seja a partir de cursos *online*, seja através de pesquisas do seu interesse ou fazendo uso das mais variadas formas de comunicação que ela oferece.

A sociedade da informação consiste no modo de desenvolvimento econômico em que a informação é essencial na aquisição e formulação do conhecimento, também na satisfação das necessidades dos indivíduos. Trata-se de um novo paradigma tecnológico, social, cultural e comportamental. O conhecimento é a principal força de produção da sociedade, e por isso é necessário uma harmonia com o direito à liberdade de informação, considerando o papel decisivo do Estado Democrático de Direito na tutela do acesso à informação e do exercício da liberdade de pensamento e expressão ⁶².

A importância da informação é tal que recentemente no Brasil passou a vigorar a lei n. 12.527, publicada em 18 de novembro de 2011, de acesso à informação pública ⁶³. Essa lei

⁶² SOARES, Sávio Aguiar; VIZZOTO, Alberto. Direito intelectual e sociedade da informação: reflexões sobre os novos paradigmas. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, São Paulo, 2009, p. 9975-9976.

⁶³ “Art. 5º. É dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

que regulamentou o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal ⁶⁴, visa efetivar esse direito constitucional em que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos informações de interesse pessoal e coletivo, bem como estabelecer o acesso à informação pública como regra, e o sigilo como exceção ⁶⁵.

A sociedade da informação, termo cunhado para descrever a sociedade atual, é um tema amplamente discutido nas obras do lusitano José Oliveira Ascensão, o qual enxerga com preocupação o cerceamento da liberdade nesse ambiente:

De facto, o cidadão comum defronta-se crescentemente com o arame farpado. Há cada dia mais zonas cuja entrada está proibida ou reservada. Com isso, o diálogo social perde fluidez. A nossa liberdade passa a ser uma liberdade condicionada: o que fazemos ou perdemos depende cada vez menos da nossa espontaneidade e cada vez mais daqueles que se asseguram posições de privilégio no espaço social.

A internet veio potencializar estes perigos.

Por um lado acena-se com uma *sociedade da informação*, em que um manancial de novas potencialidades é aberto para todos. Exalta-se o protagonismo do homem comum que, graças à interatividade possibilitada pelas auto-estradas da comunicação, se tornaria um dialogante universal, e não somente um receptor passivo de mensagens.

Mas por outro lado, verificamos que a Internet, que apareceria com um espaço de liberdade, está já apropriada. Cada vez mais é um espaço de constrição ⁶⁶.

O aumento de páginas *online* com seu conteúdo pago, as diferentes formas de comunicação condicionadas à assinaturas, o bloqueio de vídeos que contém trechos de filmes ou músicas, bem como de páginas que disponibilizam obras literárias digitais, são as práticas que ocorrem na atualidade. Segundo Ascensão, o esquema geral consiste em considerar todas as utilizações em rede reservadas e cobertas por tratados internacionais sobre direito do autor, ou seja, a colocação da obra em rede seria objeto do direito de comunicação pública, o seu

⁶⁴ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

⁶⁵ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Acesso à informação pública**: uma introdução a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/acaoainformacao.gov/publicacoes/CartilhaAcessoInformacao.pdf>> Acesso em: 21 out. 2012.

⁶⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito intelectual, exclusivo e liberdade. **Revista Esmafe**: Escola de Magistratura Federal da 5ª região, Recife, n.3, p. 125-145, mar. 2002, p. 126-127.

chamamento ao visor do usuário implicaria o direito de reprodução, entendido em termos de abranger as meras transmissões tecnológicas, assim como a produção de exemplares no terminal estaria coberta pelo direito de distribuição. A apropriação vai sempre avançando mais ⁶⁷.

Além disso, há líderes políticos que impossibilitam a população do seu país a conexão à rede, a fim de impedir a comunicação entre os próprios habitantes e com habitantes de outros países, isso a partir de argumentos políticos. O fato da internet ser uma ferramenta que não está ao alcance de todos, por fatores econômicos ou políticos, foi tema da Organização das Nações Unidas – ONU, que defendeu o acesso à internet como um direito básico universal, conforme se depreende a partir de um dos trechos do documento:

85. Given that the Internet has become an indispensable tool for realizing a range of human rights, combating inequality, and accelerating development and human progress, ensuring universal access to the Internet should be a priority for all States. Each State should thus develop a concrete and effective policy, in consultation with individuals from all sections of society, including the private sector and relevant Government ministries, to make the Internet widely available, accessible and affordable to all segments of population ⁶⁸.

A tendência da internet é alcançar maior número de usuários. É possível acessá-la através de celulares, computadores, televisões, a domicílio, em *lan houses* ou *cyber cafés*, entre outros. Assim, não é complicado imaginar um futuro em que a internet terá um poder de transformar as relações humanas e, em razão disso, as pessoas que forem privadas desse acesso irão vivenciar um isolamento social ou um atraso digital. Ainda mais, privar o acesso a obras literárias, artísticas, programas de computador, e à cultura em geral na internet seria privar os usuários de usá-la para seu próprio desenvolvimento e para reduzir as desigualdades sociais.

⁶⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito intelectual, exclusivo e liberdade. **Revista Esmafe**: Escola de Magistratura Federal da 5ª região, Recife, n.3, p. 125-145, mar. 2002, p. 128.

⁶⁸ “Dado que a Internet se tornou uma ferramenta indispensável para a concretização de uma variedade de direitos humanos, combatendo desigualdades, e acelerando o desenvolvimento e o progresso humano, garantir o acesso universal à internet deve ser prioridade para todos os Estados. Cada Estado deve então desenvolver uma política concreta e efetiva, consultando indivíduos de todos os setores da sociedade, incluindo o setor privado e relevantes Ministérios Governamentais para tornar a Internet amplamente disponível, acessível e com preços razoáveis para todos os segmentos da população (tradução livre)” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos, **Seventh session, Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 16 set. 2012.

No Brasil, a legislação autoral em vigor, a lei n. 9.610/98 é considerada uma das mais restritivas do mundo. Conforme o disposto no art. 46, inciso II, da LDA ⁶⁹, não é permitido a cópia integral de obra alheia, que é uma conduta corriqueira no mundo contemporâneo. Ainda, de acordo com a mesma lei não é permitido copiar o conteúdo de um CD para um *MP3 player*, ou seja, uma proibição incoerente com as facilidades da tecnologia digital. Todo o sistema de proteção dos direitos autorais se funda na defesa do autor e na utilização de sua obra, exceto mediante expressa autorização legal ou com seu consentimento. No entanto, essa prática acaba beneficiando o intermediário, ou seja, os editores, as gravadoras, as produtoras de conteúdo, entre outras, uma vez que quase sempre os autores transferem a esses o direito de exploração comercial de suas obras ⁷⁰.

Cabe salientar que a atual lei autoral foi publicada no ano de 1998, ou seja, a internet era uma ferramenta diferente. Mais tarde, nos Estados Unidos da América ocorreria o julgamento do “caso *napster*”, que ofereceu amplo destaque à discussão judicial que estava sendo realizada nas cortes daquele país. O site *napster* oferecia em sua página o download de um programa que interligava seus usuários e permitia que esses compartilhassem arquivos de músicas, no formato “MP3”, sem custos. Através da decisão da 9ª Corte de Apelação de San Francisco foi determinado que o site excluísse do seu sistema as faixas sobre as quais a demandante Associação Americana da Indústria Fonográfica - RIAA detinha direitos sobre os referidos fonogramas. No entanto, a sentença americana não possuía efeitos fora do território dos Estados Unidos ⁷¹.

Quando se fala sobre o acesso à obras digitais na internet entra em pauta o tema do acesso livre ou acesso aberto, como também o do *software* livre. Em relação à literatura científica, o tema do acesso livre ou aberto merece atenção. Eloy Rodrigues discorre sobre o tema:

⁶⁹ “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro.”

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

⁷⁰ LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Copyleft, software livre e creative commons: a nova feição dos direitos autorais e as obras colaborativas**. Rio de Janeiro: FGV, 2019. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2796>>. Acesso em: 23 set. 2012, p. 1-2.

⁷¹ SOUZA, Marcos Antônio Cardoso de. Aplicação da legislação brasileira no caso Napster. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 365, 2003, p. 384-386.

Em síntese, Acesso Livre significa a disponibilização livre na Internet de literatura de carácter acadêmico ou científico, permitindo a qualquer utilizador ler, descarregar, copiar, distribuir, imprimir, pesquisar ou referenciar o texto integral desses documentos.

Ao contrário dos outros autores, os investigadores e académicos publicam os resultados do seu trabalho não para obterem rendimentos (direitos de autor, etc.), mas para obterem outro tipo de recompensa. Os investigadores são recompensados (progressão na carreira, financiamento dos seus projetos, prémios científicos, etc.) pela sua produtividade científica que é avaliada não apenas pela sua dimensão (quantidade), mas sobretudo pelo seu impacto (qualidade), usualmente associado ao número de citações⁷².

O grande problema, de acordo com Sávio Aguiar Soares e Alberto Vizzotto, consiste na interpretação dos conflitos entre o direito autoral e o direito de acesso à informação e à cultura. Isso, no sentido da relativização dos direitos de autor, assim como com o objetivo de estabelecer um equilíbrio entre os direitos do criador, que deve lograr uma justa compensação por sua atividade intelectual, e os direitos da sociedade, que deve ter assegurado o direito de acesso à informação, à educação, à ciência, à tecnologia e ao domínio público como direitos iminentes ao exercício da cidadania⁷³.

A internet é fonte de aprimoramento cultural, essencial na sociedade atual, a sociedade da informação. No entanto, essa ferramenta não está ao alcance de todos por motivos econômicos e políticos, o que já foi tema da Organização das Nações Unidas - ONU, a qual considerou a internet como um direito básico universal. Em que pese o aumento dos seus usuários, a internet precisa fornecer aos cidadãos o direito à informação e à cultura nesse ambiente, tendo em vista que as restrições parecem sempre aumentar.

O Brasil apresenta uma das legislações autorais mais restritivas, a Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, a qual impede a realização de cópia integral privada, o que não corresponde às facilidades tecnológicas disponíveis na atualidade. Em razão disso, é necessário debater um equilíbrio entre os direitos do cidadão e os direitos de autor para seja possível falar em igualdade de acesso às informações, à educação, à cultura, independentemente da influência ou situação financeira do cidadão.

⁷² RODRIGUES, Eloy. Acesso livre ao conhecimento: a utopia e a realidade. In: **Direito e Informação**. I Encontro Nacional de Bibliotecas Jurídicas. Lisboa: Coimbra Editora, 2006, p. 29-40, p. 31.

⁷³ SOARES, Sávio Aguiar; VIZZOTO, Alberto. Direito intelectual e sociedade da informação: reflexões sobre os novos paradigmas. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9978.

2.3 Conflitos entre interesses públicos e privados na rede

Na internet existe um conflito entre interesses públicos e interesses privados. De um lado, os direitos de acesso à informação, à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, e de outro lado, os interesses dos titulares dos direitos autorais de explorarem economicamente as suas obras. Esse é um dos paradoxos da sociedade da informação. A tarefa é desvendar os limites de cada um desses direitos e procurar um equilíbrio entre eles. Algumas propostas de licenças públicas pode ser uma das soluções.

Segundo a lei brasileira de direitos autorais é vedado fazer cópia privada integral de uma obra. No entanto, isso não condiz com as práticas realizadas, tendo em vista que, desde há muito, cópias são realizadas. Primeiramente surgiu a *reprografia*, depois generalizou-se a possibilidade de gravação por particulares de obras musicais e audiovisuais em cassetes e videocassetes – *hometaping* -, e, por último, através da digitalização tornou-se possível o armazenamento de qualquer tipo de obra ou prestação na memória de computadores e a comunicação ou distribuição quase instantânea das cópias assim efetuadas através das redes informáticas internacionais, entre as quais avulta a Internet ⁷⁴.

Não é possível fazer uma cópia privada integral sem reservar o valor dos direitos autorais, ou seja, não é possível ao cidadão ter acesso à integralidade de uma obra artística, literária ou científica sem antes pagar ao titular desses direitos a sua parcela devida, ou o seu consentimento expresso. No entanto, os titulares desses direitos são normalmente gravadoras, editoras e não os reais criadores da referida obra. Então, questiona-se: as pessoas que fazem uso dessas obras repassam para quem os valores dos direitos autorais? E qual é a razão de existir dos direitos autorais? As duas perguntas não possuem resposta no mesmo sentido.

Ascensão escreve sobre a perda da sensibilização pelo interesse público ao longo dos anos:

No início do séc. XIX, quando esta matéria tomou a sua feição actual, mantiveram-se os privilégios outorgados no antigo regime, aos autores nomeadamente, mas agora justificados por serem uma propriedade.

Não obstante, a consciência do *interesse público* associado à outorga do exclusivo era muito nítida. O exclusivo era atentatório da liberdade económica. Deveria por isso ser limitado e temporário. Só se prolongaria o lapso suficiente para permitir

⁷⁴ VICENTE, Dário Moura. Cópia privada e sociedade da informação. In: **Direito e Informação**. I Encontro Nacional de Bibliotecas Jurídicas. Lisboa: Coimbra Editora, 2006, p. 18.

recompensar o contributo social trazido e estimular o aparecimento de novas criações.

Paradoxalmente, este sentido do interesse público perdeu-se quase totalmente no século XX, que se pretendeu a idade do social. Os exclusivos empolam-se e multiplicam-se, cada vez mais justificados por meros interesses privados. O espaço de liberdade sofre uma perigosa restrição.

De facto, os debates a que hoje se assiste são menos os que opõem o interesse público e os interesses privados e mais os que *opõem entre si os vários interesses privados* no seu apetite de protecção. São os que opõem os autores aos produtores de fonogramas ou aos radiodifusores, os que opõem os provedores de serviços na Internet aos titulares de direitos sobre os conteúdos, e assim por diante. E como a história ensina, os acordos entre os grandes fazem-se à custa dos pequenos. Os direitos exclusivos incham cada vez mais, à custa do *interesse público*, que viu agravada mais e mais a sua condição; e à custa do *interesse público*, que o neoliberalismo imperante só envergonhadamente permite referir.

A situação só conheceu um solavanco nestes últimos anos, com a formação de *correntes libertárias* no seio da Internet. Curiosamente, tudo se passa no âmbito norte-americano ⁷⁵.

Essa perda de sensibilização pelos interesses públicos, descrita por José de Oliveira Ascensão, é o resultado da sociedade cada vez mais individualista do último século. Os conflitos privados foram priorizados em contrapartida aos de ordem pública, talvez por fatores político-econômicos, o que curiosamente acabou por restringir a liberdade. A liberdade criativa foi restringida seja pelo prazo de setenta anos, após a morte do criador, para exploração dos direitos patrimoniais, seja pela impossibilidade de realizar cópia integral privada, seja pela necessidade de autorização do autor para a reprodução da obra.

Os direitos intelectuais no Brasil foram incluídos no rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, estando o direito de autor previsto nos incisos XXVII e XXVIII ⁷⁶. Segundo Guilherme Carboni, é possível perceber na leitura do texto legal que, pela própria natureza jurídica do direito de autor (que tem como conteúdo direitos morais personalíssimos e direitos patrimoniais) e da sua evolução histórica como

⁷⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito intelectual, exclusivo e liberdade. **Revista Esmafe**: Escola de Magistratura Federal da 5ª região, Recife, n.3, p. 125-145, mar. 2002, p. 129.

⁷⁶ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVI – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.”

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

direito predominantemente individual, nem a Carta Magna e nem a LDA positivaram as suas dimensões sociais e solidárias. Dessa forma, pode-se dizer que em nossa legislação prevalece a concepção individualista do direito de autor, representando um atraso, se considerada a evolução dos outros direitos fundamentais. Cabe salientar que tal situação não ocorre com os direitos de propriedade industrial ⁷⁷, tendo em vista que a Constituição determina que os autores de inventos devam ter como princípio e limite, o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país ⁷⁸.

No mesmo sentido, o lusitano Dário Moura Vicente discorre sobre a valorização dos direitos do autor, interesses individuais, em detrimento dos direitos coletivos, como o acesso do público aos bens culturais:

Por um lado, relevam neste domínio *interesses individuais*, entre os quais sobressaem os *interesses morais* dos autores e artistas ligados à defesa da paternidade e da integridade das suas criações intelectuais e prestações e os *interesses patrimoniais* dos mesmos sujeitos que se prendem com a sua legítima expectativa de colher os benefícios econômicos que possam resultar da exploração dessas criações e prestações, mormente através da sua reprodução, da sua comunicação ao público e da distribuição dos respectivos exemplares.

Por outro lado, avultam *interesses colectivos*, nos quais se compreendem o acesso do público à informação e aos bens culturais, a promoção da educação e do progresso científico ⁷⁹.

Com a facilidade em que é possível realizar cópias integrais privadas e sabendo a diferença que o acesso a obras artísticas, literárias e científicas podem realizar no desenvolvimento de uma pessoa, não parece razoável que elas sejam privadas, e atendam apenas os interesses privados. Ainda mais, que o acesso a elas seja utilizado como meio de controle, já que ter o acesso ou não fará diferença no desenvolvimento cultural de cada um, seria elevar os que podem ter o acesso, e por conseguinte excluir aqueles que não tem acesso

⁷⁷ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

⁷⁸ CARBONI, Guilherme Capinzaiki. Direito autoral e acesso ao conhecimento: em busca de um equilíbrio. **Revista Júrís da Faculdade de Direito, Fundação Armando Álvares Penteado**. São Paulo: FAAP, vol. 1, jan/jun 2009, p.36.

⁷⁹ VICENTE, Dário Moura. Cópia privada e sociedade da informação. In: **Direito e Informação**. I Encontro Nacional de Bibliotecas Jurídicas. Lisboa: Coimbra Editora, 2006, p. 15-16.

da possibilidade de aprimorar-se culturalmente. Por mais que os criadores tenham direitos sobre a obra, ou que suas gravadoras e editoras detenham a sua titularidade, é necessário reconhecer nelas um valor de interesse maior, um valor inerente ao cidadão, como o direito à educação⁸⁰.

⁸⁰ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

3 DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET: PROPOSTAS DE EQUILÍBRIO

Algumas respostas surgiram para a problemática do direito de acesso à informação e os direitos autorais na internet. Com as licenças públicas, facultou-se que a utilização das ideias dos autores fosse livre ou limitada, de acordo com a escolha do criador, esse que manifesta a sua vontade através da afixação de um selo na obra criada. Outra resposta foi a discussão nacional sobre direitos autorais, a fim de realizar alterações na lei brasileira, o que se realiza com o objetivo de proporcionar aos interessados na área melhor proveito de seu trabalho, bem como a adequação da lei com as facilidades que a sociedade possui em relação à troca de informações na atualidade.

3.1 *Copyleft*

A ideia do *copyleft* enfrentou a problemática dos direitos autorais na internet. A partir dele a proteção das obras que circulam na rede mundial de computadores foram repensadas, com o objetivo de permitir uma livre circulação de conteúdo. Relacionado ao *software livre*, buscou transformar a maneira em que os bens intelectuais eram concebidos, ou seja, como bens de propriedade intelectual, em que apenas o titular usa, goza e dispõe da obra. Com essa licença, o autor concorda que sua criação possa ser copiada, complementada, modificada, entre outras ações, e assim sucessivamente.

O *copyleft* é um mecanismo jurídico que visa garantir que os detentores de propriedade intelectual possam licenciar o uso de suas obras além dos limites da lei, ainda que amparados por ela. O movimento teve início nos anos 80, com o surgimento do *software livre*, esse que se baseia no princípio de compartilhamento de conhecimento e na solidariedade praticada pela inteligência coletiva conectada na internet. Quem busca essa licença são autores e criadores que aplicam o *copyleft* aos seus trabalhos porque esperam criar condições mais favoráveis para que grande número de pessoas se sintam livres para contribuir com melhoramentos e alterações a essa obra, continuamente ⁸¹.

⁸¹ SANTOS, Manuela. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 164.

O movimento do *copyleft* teve início com o então programador e futuro ativista Richard Stallman, quando este foi contratado pela empresa *Symbolics* com o objetivo de criar um *software* cuja versão seria de domínio público do intérprete. A empresa, no entanto, aperfeiçoou e ampliou o programa, sendo que após se negou a dar acesso ao primeiro criador sobre as alterações efetivadas. Assim, em 1984, ele elaborou um monopólio do software criando a sua própria licença de direitos autorais, a qual denominou licença pública geral, em inglês GPL – General Public License⁸². Segundo Sérgio Amadeu, a GPL é a “garantia que os esforços coletivos não serão indevidamente considerados propriedade de alguém. O GPL é aplicável em todas as frentes em que os direitos autorais são utilizados: livros, imagens, músicas e softwares”⁸³.

As circunstâncias que permitiram o surgimento desse movimento são expostas por Ronaldo Lemos:

O movimento do software livre é produto da subversão das tradicionais idéias [sic] de propriedade com relação aos “bens intelectuais”. Originou-se da insatisfação relativa ao regime tradicional de direito autoral quando aplicado ao software, na medida em que ele impedia as possibilidades de se atender a objetivos que fossem além daqueles puramente econômicos. Nesse sentido, o movimento do *software livre* teve como escopo transformar a proteção da propriedade intelectual para criar bens intelectuais abertos, amplamente acessíveis tanto com relação ao uso, quanto com relação à possibilidade de inovação e modificação, não só do ponto de vista econômico, como também do ponto de vista cognitivo⁸⁴.

É possível deduzir que o movimento em relação ao *software* ter sido pioneiro em encontrar respostas para o engessamento que o direito autoral, em determinadas situações, ocasionava a livre circulação de ideias, seja resultado da velocidade em que ocorrem as transformações na área tecnológica, bem como dos interesses econômicos que permeiam essa área. As ações que as legislações autorais respaldavam, ou seja, permitiam acontecer, como é o exemplo de Richard Stallmann, afetavam tanto o avanço tecnológico, dificultando aos programadores o aprendizado através dos *softwares* que circulavam no mercado, como o crescimento das empresas, que contam com a urgência em apresentar aos clientes novos produtos.

⁸² LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 4: direitos reais e direitos intelectuais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 523

⁸³ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica**. Disponível em: <http://www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02>. Acesso em 02 de out. 2012.

⁸⁴ LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 71-72.

Os autores Marco Antônio Alves e Mateus Marconi Rodrigues discorreram sobre o assunto quando trataram do projeto *Google Books*, esse que tinha/tem como mote disponibilizar *online* todas as obras literárias, construindo uma grande biblioteca digital:

Os movimentos libertários na internet, como o *copyleft* e o discurso do compartilhamento e da liberdade na rede, com certeza exercem uma certa pressão política, mas acreditamos que a entrada em jogo de novos e grandes agentes econômicos tem muito mais peso do que a simples e romântica mobilização da comunidade dos internautas. Enquanto não havia um modelo econômico alternativo e o *lobby* de um grande conglomerado interessado, a proteção do direito de autor tendia apenas a intensificar, como fica evidente nas alterações legais ocorridas nos Estados Unidos e na Europa nos últimos anos⁸⁵.

A partir desse trecho é possível deduzir que os autores não vêem na simples mobilização dos internautas a solução para o acesso a obras protegidas por direitos autorais digitalmente, sem custos, mas uma pressão de um grande conglomerado para que essas informações sejam disponibilizadas, no artigo citado se referindo ao Google.

O conglomerado tem interesses, pois ele passaria, indiretamente, a receber a remuneração relativa aos direitos autorais, entendida aqui como a demonstração pública de uma obra protegida, através da publicidade nas suas páginas. Uma possibilidade seria - e é o que ocorre - ao mesmo tempo em que disponibiliza um livro digital, por consequência aumenta o número de acessos em suas páginas, e por fim cria um espaço de grande visibilidade e interessante para a publicidade de outros tantos negócios.

O resultado do movimento do *copyleft* culminou com a criação das licenças públicas, como é exemplo a GNU/LINUX. De acordo com Sérgio Amadeu, com a difusão da internet, o movimento de software livre ganhou o mundo e logrou produzir um sistema operacional livre, completo e multifuncional o GNU/LINUX. Ele é baseado nos esforços de 400 mil desenvolvedores espalhados pelos 5 continentes e por mais de 90 países. Há estimativas de que o desenvolvimento e a melhoria anual do programa contará com 1 milhão de programadores, esses estudantes especialistas, amantes da computação, diletantes, gente à procura de fama, empresas em busca de lucro, profissionais de altíssimo nível, entre tantos

⁸⁵ ALVES, Marco Antônio Souza; RODRIGUES, Mateus Marconi. O projeto google books e o direito de autor: uma análise do caso author guild et al. v. google. **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2010, p. 7918.

outros. Dificilmente uma empresa privada terá condições de acompanhar o ritmo de inovações incrementais de uma rede tão variada e tão inteligente ⁸⁶.

Com certeza existem brasileiros colaborando com o desenvolvimento desse software. No entanto, surge a pergunta se é possível adotar essa forma de colaboração em relação aos outros bens tutelados pelo direito autoral, como livros, músicas, entre outros, no Brasil? Segundo Manuela Santos é compatível o uso dessa licença no país, pois “uma vez que as liberdades e restrições se dão apenas no campo dos direitos patrimoniais e o *copyleft* visa, dentre outros objetivos, preservar a paternidade da obra” ⁸⁷.

O movimento *copyleft* teve grande importância como marco para a demonstração da insatisfação em relação ao engessamento que os direitos autorais proporcionavam às criações. A partir dele surgiram as licenças públicas como alternativas aos autores que vêm na livre circulação de suas obras, uma oportunidade para a visibilidade de seu trabalho. No entanto, é necessário atentar aos interesses dos grandes conglomerados da internet, a fim de que o acesso à informação não beneficie outra vez os intermediários, em detrimento dos autores.

3.2 *Creative Commons* no Brasil

A insatisfação em relação aos direitos autorais não é somente por parte dos usuários da internet que realizam cópias e utilizam obras protegidas por esses direitos, como também dos próprios autores que vêm na proibição ao acesso do seu trabalho, uma limitação da divulgação e exploração econômica das suas obras. Dessa forma, foi necessário repensar formas de possibilitar o acesso às obras autorais de forma diferente, com o objetivo de utilizar a rede mundial de computadores como uma ferramenta nova e importante de trabalho, ao invés de algo a ser evitado.

O *Creative Commons* foi fundado nos Estados Unidos em 2001 com o objetivo de criar licenças jurídicas que pudessem contrabalancear um sistema de proteção autoral cada vez mais restritivo. Em 2002, a organização lançou uma série de licenças para uso voluntário, que foram adotadas por criadores do mundo todo, estabelecendo que as obras por ela

⁸⁶ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica**. Disponível em: <http://www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02>. Acesso em 02 de out. 2012.

⁸⁷ SANTOS, Manuela. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 164.

licenciadas contavam com direitos de uso mais amplos que aqueles previstos pela legislação autoral. Em síntese, as licenças partem de um modelo de “alguns direitos reservados”, em contraposição ao modelo prevaiente de “todos os direitos reservados”. No Brasil, a parceria com o *Creative Commons* foi estabelecida pela Escola de Direito da FGV - Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, através de seu Centro de Tecnologia & Sociedade ⁸⁸.

A sistemática das obras com selos do *Creative Commons* é explicada por Manuela Santos:

Assim, oferecer uma obra sob uma licença *Creative Commons* não significa abrir mão dos direitos autorais, mas sim oferecer alguns dos direitos para qualquer pessoa, justamente os que melhor atendam aos interesses, mediante condições escolhidas pelo próprio autor.

Quem viola uma licença *Creative Commons* viola direitos autorais e, seja no meio virtual ou não, deve ser responsabilizado por isso.

[...]

A licença mais utilizada do *Creative Commons* não permite o uso comercial da obra. Isso significa que a obra pode circular legalmente, mas quando utilizada com fins comerciais os direitos autorais devem ser recolhidos normalmente ⁸⁹.

A partir desse trecho é possível perceber a compatibilidade que essa licença possui com a internet. Considerando que o espaço é de visibilidade, o autor afasta do usuário a responsabilidade de solicitar a sua autorização para utilização da obra. Com isso, ele incentiva a divulgação do seu trabalho, pois sabe que é interessante ver seu trabalho conhecido por várias pessoas. Ademais, o autor pode restringir o uso comercial da obra, ou seja, caso esse acordo não seja cumprido, poderá demandar os reparos judicialmente, pois ele continua possuindo direitos autorais sobre a criação.

Segundo Ronaldo Lemos, a ideia dessa licença é “permitir a criação de uma coletividade de obras culturais publicamente acessíveis, incrementando o domínio público e concretizando as promessas da internet e da tecnologia de maximizar o potencial criativo humano” ⁹⁰. Ainda é importante salientar que não é possível, nas *creative commons*, “a

⁸⁸ LEMOS, Ronaldo. Do “commons legal” para “commons social”: o Brasil e a indústria cultural do século XXI. In: FABIANO, Emerson Ribeiro (Org.). **Impasses e aporias do direito contemporâneo**: estudos em homenagem a José Eduardo Faria. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 294.

⁸⁹ SANTOS, Manuela. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 165.

⁹⁰ LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 84.

extinção total dos direitos intelectuais do criador da obra originária, tornando-se cabível as opções mais restritivas que não resultem em sacrifício integral dos direitos”⁹¹.

Os principais componentes das licenças, à disposição para serem escolhidos por autores e criadores são: os selos da “atribuição”, “vedada a criação de obras derivadas”, “uso não comercial” e “compartilhamento pela mesma licença”⁹².

Todas as licenças do *Creative Commons* exigem que seja dado crédito (atribuição) ao autor/criador da obra. Pela licença chamada “Atribuição”, o autor autoriza a livre cópia, distribuição e utilização da obra, inclusive para fins comerciais (a menos que seja combinada com a opção que veda o uso comercial, o que não só é possível como usual). Entretanto, a obra deverá sempre receber o devido crédito, em todos os meios de divulgação⁹³. Em síntese, com a escolha desse selo, o autor receberá o crédito pela obra que criou, como também manifestará vontade de que interessados copiem, distribuam e utilizem a sua obra. No entanto, se o autor combinar esse selo com o selo “uso não comercial”, estará vedada a outros que a utilizem para esse fim.

O autor Ronaldo Lemos explica a razão de ser necessário o selo atribuição em todas as obras, pois “a lei de direitos autorais impõe a obrigatoriedade do elemento “Atribuição” em todas as combinações de licença, em decorrência, inclusive, do direito moral de autor de ter ser nome vinculado perenemente à obra que criou”⁹⁴.

Pelos termos da opção “vedada a criação de obras derivadas”, o autor autoriza a livre cópia, distribuição e utilização da obra. Entretanto, o autor não permite que a obra seja modificada, sendo vedada sua utilização para a criação de obras derivadas. Assim a obra do autor não poderá ser remixada, alterada, ou reeditada sem a permissão expressa do autor ou criador, devendo permanecer sempre igual ao modo original em que foi distribuída⁹⁵. Um exemplo para obras com esse selo é o *download* de músicas para serem divulgadas e utilizadas em páginas da internet, em redes sociais, bem como para que sejam transferidas do computador para tocadores mp3, entre outros dispositivos.

⁹¹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 4: direitos reais e direitos intelectuais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 524.

⁹² LEMOS, Ronaldo. *et al.* **Direitos autorais em reforma**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 69-71.

⁹³ LEMOS, Ronaldo. *et al.* **Direitos autorais em reforma**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 69-70.

⁹⁴ LEMOS, Ronaldo. *et al.* **Direitos autorais em reforma**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 71.

⁹⁵ LEMOS, Ronaldo. *et al.* **Direitos autorais em reforma**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 70.

Através do selo “uso não comercial”, o autor autoriza a livre cópia, distribuição e utilização da obra. Entretanto, o autor veda qualquer distribuição, cópia e utilização que tenha fins comerciais. Isto significa que qualquer pessoa que tenha obtido acesso à obra não pode utilizá-la para fins comerciais, como, por exemplo, vendê-la ou utilizá-la com a finalidade direta de obtenção de lucro ⁹⁶.

Por fim, com a licença “compartilhamento pela mesma licença”, o autor autoriza a livre cópia, distribuição e utilização da obra. Entretanto, o autor impõe a condição de que, se a obra for utilizada para a criação de obras derivadas como, por exemplo, um livro traduzido para outro idioma ou uma foto incluída em um livro – ou mesmo em casos de incorporação da obra original como parte de outras obras – o resultado deve ser necessariamente compartilhado pela mesma licença. Assim, uma obra licenciada por essa modalidade só pode ser utilizada em outras obras se essas outras obras também forem licenciadas sob a mesma licença *Creative Commons* ⁹⁷. Aqui se explica como ocorre a reprodução das licenças, ou seja, um dos mecanismos que a própria licença utiliza para se disseminar no ramo cultural.

Quanto ao objetivo da licença em questão, cabe citar trecho da obra “Direito, Tecnologia e Cultura”:

[...] o direito autoral, caracterizado com um grande “Não!”, começa a se transformar em razão desses “microatores” que passam a ter canais para indicar ao mundo que preferem o caminho do “Sim”. Um “Sim” que tenta recuperar a promessa libertária original da internet e da tecnologia digital de emancipação criativa, e que faz do direito não um instrumento de preservação do passado, mas de transição para o futuro ⁹⁸.

O *Creative Commons* criou uma alternativa para os autores que tem interesse em divulgar suas obras na rede. Através dos seus selos, ele facilitou um acordo entre o autor e o usuário da internet, em que esse pode copiar a criação daquele e distribuí-la, com ou sem fins comerciais. Essa foi uma alternativa para conciliar os direitos autorais e a tecnologia, já que as atuais legislações autorais não condizem mais com a realidade da troca de informações na internet. Elas tentam restringir ainda mais a atividade cultural na internet, ou não se atualizam, como é o caso da lei brasileira n. 9.610/98.

⁹⁶ LEMOS, Ronaldo. *et al. Direitos autorais em reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 70.

⁹⁷ LEMOS, Ronaldo. *et al. Direitos autorais em reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 69-71.

⁹⁸ LEMOS, Ronaldo. *Direito, Tecnologia e Cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 92.

3.3 Modernização da lei brasileira dos direitos autorais

A lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 é a vigente em matéria autoral no Brasil. No entanto, desde o ano em que ela foi publicada, o acesso a obras protegidas por direitos autorais mudou significativamente. A velocidade na troca de informações e o acervo de obras literárias, artísticas e científicas que estão disponíveis *online* modificaram as formas de comunicação entre as pessoas. As mensagens passaram a ser trocadas de forma mais rica e eficiente. Assim, resta evidente que o texto legal autoral necessita ser alterado, a fim de organizar de forma efetiva o controle dos direitos autorais, bem como que eles sejam condizentes com as atuais facilidades tecnológicas.

A necessidade de uma nova legislação autoral é imprescindível, nesse sentido discorre a jurista Ângela Kretschmann:

Na busca do equilíbrio entre direitos fundamentais, o direito de autor, e o direito de acesso à cultura, informação e educação, é importante que se ampliem as possibilidades de acesso para os fins educacionais, sem, contudo, destruir o próprio reconhecimento e respeito à autoria, que em si constitui igualmente um modo fundamental de respeito à dignidade da pessoa humana. A redução, entretanto, dos bens intelectuais a uma mercadoria merece ser combatida de modo que empresas que se destinavam a viver da exploração de bens intelectuais ajustem seus negócios a novas formas de negociação, para fazer compreender no seu modelo igualmente a realidade digital e o acesso a conteúdos protegidos, em algum grau, como um direito que diz tanto respeito à dignidade humana quanto o próprio direito de reconhecimento e exercício de autoria. O grau em que isso será estabelecido, é claro, demanda amplo debate da sociedade civil, da esfera pública, que no Brasil foi justamente chamada a debater uma nova lei de direitos autorais⁹⁹.

A discussão acerca de uma nova lei de direitos autorais é a oportunidade para atentar à prevalência dos interesses públicos em detrimento dos interesses privados, pois o acesso à cultura, informação e educação estão prejudicados em razão da atual forma de proteção autoral. A partir de um debate democrático, já que essa matéria diz respeito à significativa parcela da sociedade, sejam artistas, pesquisadores, universidades, intermediários da cultura, é possível encontrar um equilíbrio na legislação. Com esse objetivo, o Brasil se encontra em vias de publicar uma lei reformadora para essa questão.

⁹⁹ KRETSCHMANN, Ângela. O papel da dignidade humana em meio aos desafios do acesso aberto e do acesso universal perante o direito autoral. In: SANTOS, Manoel J. Pereira (Coord.). **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 102.

Em consonância com a tendência mundial, o Ministério da Cultura brasileiro tem se dedicado a debater publicamente o assunto, a fim de propor alterações na atual lei de direitos autorais no Brasil, e ajustá-las às demandas contemporâneas. Após amplo debate público, ocorrido desde 2007 em diversos seminários organizados pelo Ministério, foi apresentada uma primeira proposta de alteração da LDA, que pôde ser comentada por qualquer interessado, de 14 de junho a 31 de agosto de 2012, em plataforma especialmente desenvolvida para esse fim. Nessa fase foram recebidos quase 8 mil comentários pela internet. Decorrido esse prazo, o Ministério consolidou as contribuições apresentadas e encaminhou o texto final à Casa Civil, em dezembro de 2010¹⁰⁰.

Com a mudança de ministros na pasta da Cultura, no início de 2011, a proposta de reforma da LDA foi revista e voltou a ser objeto de consulta, entre 25 de abril e 30 de maio de 2011 – “Segunda Proposta de Revisão da LDA” – sendo que desta vez sem a mesma amplitude no debate, já que os comentários ao texto não eram públicos¹⁰¹. De qualquer forma, o anteprojeto revisto na gestão da ministra da Cultura, Ana de Holanda, seguiu para a Casa Civil da Presidência da República no dia 31 de outubro de 2011, depois de ter passado pelo crivo do Grupo Interministerial da Propriedade Intelectual – GIPI. Com esta etapa cumprida, o documento deverá ser direcionado ao Congresso Nacional¹⁰².

O anteprojeto pode ser consultado pela internet. O possível futuro da rede mundial de computadores em relação aos direitos autorais se encontra, principalmente, na mudança dos artigos que fazem parte do Título III, Capítulo IV, onde são tratadas “Das Limitações aos Direitos Autorais”. A questão da cópia privada é matéria crucial para a liberação ou não dos *downloads* de obras protegidas. No entanto, segundo Adolfo, Rocha e Maisonnave, o artigo 46, inciso I, do anteprojeto¹⁰³, não preenche as necessidades quando o assunto são obras científicas:

¹⁰⁰ LEMOS, Ronaldo. *et al.* **Direitos autorais em reforma**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 13-14.

¹⁰¹ LEMOS, Ronaldo. *et al.* **Direitos autorais em reforma**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p.14.

¹⁰² BRASIL. Ministério da cultura. **Anteprojeto seguiu para Casa Civil depois de incorporar contribuições da sociedade**. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2012/01/09/134950/>>. Acesso em: 23 set. 2012.

¹⁰³ “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais e utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:
I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial.”

BRASIL. Ministério da cultura. Anteprojeto de Lei. Altera e acresce dispositivos à Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoralei-961098-consolidada/>>. Acesso em: 12 out. 2012.

O inciso I do artigo 46, nos dizeres da proposta permite a reprodução da obra nessas condições: por qualquer meio ou processo, amplitude em que se entende estar incluído o ambiente digital; em uma cópia apenas, o que carece de efetividade, dado o fato de não se proporcionarem mecanismos de controle que contabilizem quantas cópias um usuário da internet baixou em sua máquina [...]; para seu uso privativo, o que também impede o acesso plural, e não comercial, que nada inova; de obra legitimamente adquirida, excetuando as obtidas por meio de locação, ponto que apresenta novidade, assim como o é a parte que permite a cópia desde que realizada a partir de exemplar de obra pública de forma legal ¹⁰⁴.

Como é possível perceber a troca de informações pela internet será tratada pela lei como “reprodução por qualquer meio ou processo” de obra protegida, dispensada a prévia e expressa autorização do titular do direito, bem como a necessidade de remuneração por parte de quem a utiliza. No entanto, ela deverá ser em apenas uma cópia, devendo esta ser “legitimamente adquirida”, bem como vedado seu uso comercial. Tal alteração é um avanço no texto da legislação, porém não é o ideal, como defende Adolfo, Rocha e Maisonnave, quando considerados os meios escolares e acadêmicos, em que são necessárias várias cópias para atender as necessidades dos estudantes. Os mesmos autores exemplificam uma realidade em que não houvesse tais restrições:

O fato de os usuários da internet terem à sua disposição a íntegra dos trabalhos científicos para *download*, sem que isso configure crime de contrafação e sem precisarem de autorização do titular dos direitos, diferindo do sistema físico, culminará num impacto muito grande no meio acadêmico, e isso, certamente, contribuirá para que a formação acadêmica alcance padrões de qualidade mais elevados ¹⁰⁵.

Ainda, em relação ao artigo 46, é o posicionamento do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas - CTS/FGV, que também vê como valiosa a supressão do requisito “pequenos trechos” no anteprojeto, porém sugere algumas modificações:

As seguintes considerações, contudo, sugerem algumas modificações adicionais:

(a) Persiste o problema da exigência de que a reprodução seja feita pelo próprio copista, o que pode provocar obstáculos para a hipótese em que terceiro, sem

¹⁰⁴ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; ROCHA, Ieda; MAISONNAVE, Laura Luce. **O compartilhamento de obras científicas na internet**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142012000200021&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 05 de out. 2012

¹⁰⁵ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; ROCHA, Ieda; MAISONNAVE, Laura Luce. **O compartilhamento de obras científicas na internet**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142012000200021&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 05 de out. 2012.

intuito de lucro, realize a reprodução a mando do usuário a quem se destina a cópia. [...]

(b) “Legitimamente adquirida” [...] pode proporcionar outros problemas de interpretação. Legitimamente adquirida por quem? O que significa, precisamente, “legitimamente”? Novamente, é importante não esvaziar o âmbito de aplicação da limitação [...];

(c) A restrição da cópia privada a apenas um exemplar pode ser, em alguns casos, pouco lógica e de difícil execução. Na análise e estudo de um texto, por exemplo, pode ser conveniente a extração de duas cópias, cada uma recebendo marcações diferentes pelo estudante [...] ¹⁰⁶.

Dessa forma, Adolfo, Rocha e Maisonnave e o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da FGV dividem pontos de vista similares quanto ao disposto no artigo 46 do anteprojeto da lei que moderniza os direitos autorais. Ambos enxergam os estudantes como grandes prejudicados com a restrição a apenas uma cópia das obras protegidas. O que leva a refletir sobre a controvérsia do objetivo do anteprojeto: logo os estudantes, grandes interessados no alargamento da limitação dos direitos autorais, serem prejudicados com a nova edição da lei, já que dentre os objetivos da reforma estão o acesso à informação e a educação.

Ainda, o Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV atenta às questões da obra “legitimamente adquirida” e da exigência da cópia ser feita pelo próprio copista, as quais funcionariam como obstáculos na prática. A legitimidade da aquisição poderá ser objeto de dúvida, mas até qual limite? E mais, adquirida legitimamente por quem? Caso uma obra seja adquirida de forma ilegítima, essa ilegitimidade se perpetuaria na cópia realizada a partir dela, ou seja, como que se envenenaria? Ou poderiam ser realizadas cópias legais a partir de uma ilegítima?

Quanto à segunda questão, da cópia integral ser feita pelo próprio copista, isso leva a interpretação de que não é possível terceirizar o serviço, mesmo que esse terceiro não obtenha lucro através da ação. Assim, se um indivíduo desejar obter uma cópia integral legal de uma obra, mas não tem conhecimento para efetuar a cópia, ou não possui ferramentas para tanto, logo não poderá ter acesso a ela. É complicado prever como funcionará na prática esses preceitos legais.

¹⁰⁶ CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA SOBRE A REFORMA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (Lei 9.610/98). Centro de Tecnologia e Sociedade – CTS/FGV. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: FGV; 2010, p. 27-28.

Na área da educação um ponto que merece destaque no texto do anteprojeto da lei de direitos autorais é o parágrafo único do art. 46¹⁰⁷, que trata da limitação dos direitos autorais nas obras utilizadas para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo. Conforme a contribuição à consulta pública do CST/ FGV:

O novo parágrafo único do artigo 46 visa solucionar um grande problema da lei de direitos autorais brasileira.

[...]

Neste sentido, a proposta da lei acerta ao apresentar duas restrições. Primeiramente, o inciso I aponta quais são os tipos de uso de obras protegidas que podem ser encarados dentro desta limitação, quais sejam, educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo. É importante notar que todos estes usos [, que configuram casos especiais de utilização de obras protegidas,] são fundamentais para a promoção da liberdade de informação e expressão, valores estes garantidos nos Tratados sobre direitos humanos e na Constituição Federal.

Em segundo lugar, a limitação geral encontra-se explicitamente submetida à chamada “regra dos três passos”, por força do inciso II do parágrafo único. Isso significa que só se poderá invocar esta limitação [em certos casos especiais previstos no inciso I] quando o uso feito da obra protegida não conflitar com sua exploração normal e não prejudicar os interesses legítimos do autor¹⁰⁸.

A importância da redação desse parágrafo único ao artigo 46 é notável. A educação há muito não condizia com os limites da proteção autoral, já que a atual lei veda, por exemplo, a utilização de cópia integral de obra protegida. Como bem indaga Ascensão “e se pretende produzir um soneto ou outra pequena composição em obra didática? Vamos cortar um verso ao soneto para não ficar com a obra completa? Mas isso adultera completamente a integridade do soneto e frustra a finalidade didática da publicação”¹⁰⁹.

¹⁰⁷ “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais e utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:
[...]

Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e

II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

BRASIL. Ministério da cultura. Anteprojeto de Lei. Altera e acresce dispositivos à Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/lei-961098-consolidada/>>. Acesso em: 12 out. 2012.

¹⁰⁸ CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA SOBRE A REFORMA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (Lei 9.610/98). Centro de Tecnologia e Sociedade – CTS/FGV. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: FGV; 2010, p. 43-46.

¹⁰⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito autoral numa perspectiva de reforma. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos (Coord.). **Estudos de direito do autor**: a revisão da lei de direitos autorais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 40.

O debate que mobilizou os interessados na publicação de uma lei de direitos autorais moderna, condizente com o avanço nas comunicações, foi frutífero. O anteprojeto da lei traz mudanças significativas quando o assunto é internet e educação. Ela passa a permitir a reprodução da obra “por qualquer meio ou processo”, atendidos alguns requisitos, como também equilibra os interesses públicos e privados quando a obra for utilizada para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo. No entanto, ela depende dos trâmites legislativos, sendo tal interpretação uma entre as tantas possíveis para o futuro dos direitos autorais no Brasil.

CONCLUSÃO

A popularização da internet na última década permitiu a comunicação entre pessoas de diversos países e de forma instantânea. Com isso, muitas obras protegidas por direitos autorais foram armazenadas em computadores, sem qualquer custo, através dos *downloads*. Tal prática foi denunciada pelos titulares dos direitos autorais que sentiram os efeitos em suas remunerações. No entanto, as legislações autorais não possuíam a previsão necessária para combater esses ilícitos no ambiente virtual.

Dessa forma, a troca de informações na internet passou a ser interpretada pela lei como análoga a qualquer outra ocorrida na realidade. A partir disso, os *downloads* são reproduções de obras protegidas por direitos autorais sem a expressa autorização do criador e, sendo assim, grande parte da população infringe direitos autorais. Contudo, os criadores não são indenizados, denunciando a ineficácia da lei.

A obra não necessita ser registrada. Assim, com o início da obra, nasce concomitantemente a sua proteção autoral, que irá sobreviver ao autor. Durante esse período, antes que ela caia em domínio público, qualquer indivíduo que deseje a cópia integral da obra, deverá pedir o consentimento expresso do autor. Essa é a redação atual da legislação autoral brasileira.

Comparando as duas situações: a troca de informações que a internet permite e a restrição que a lei impõe, não é difícil perceber a incompatibilidade da legislação atual com as facilidades tecnológicas. O acesso à informação, a conteúdos educacionais, às possibilidades de comunicação com o mundo que a rede mundial de computadores oferece, faz com que limitar os usuários da internet apenas às práticas permitidas pela lei autoral fira os direitos desses últimos.

Em razão disso, diversos países estão modernizando suas legislações. Todavia estão limitados às determinações contidas em tratados internacionais, como é exemplo o Acordo TRIPS. O assunto é polêmico, pois divide os países que restringem ainda mais as práticas da internet, daqueles que debatem formas de compatibilizar esses direitos à nova configuração da sociedade, como é exemplo o Brasil.

O Brasil está em vias de reformar a lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para isso contou com consultas públicas que ressaltam o caráter democrático dessa medida. No que tange à internet, houve alguns avanços, como a possibilidade de cópia integral sem o

consentimento do autor, porém com requisitos ainda nebulosos, como a necessidade de ser realizada pelo próprio copista e que a obra seja legitimamente adquirida. No entanto, a proposta que permite o uso de obras para fins educacionais, com a ressalva que não prejudique a exploração normal da obra, nem cause prejuízo aos legítimos interesses dos autores, parece ser a materialização do equilíbrio entre os interesses públicos e privados.

É evidente a necessidade da modernização da lei n. 9.610/98, pois implicar esforços para que a atual proteção autoral seja cumprida, com o potencial que a internet possui como agente revolucionário na educação e no desenvolvimento humano, é ferir os direitos daqueles que a utilizam. Enquanto a nova lei autoral não entrar em vigência, as licenças públicas como o *creative commons* no Brasil ameniza as restrições dos direitos autorais, permitindo o acesso à informação na internet.

Em relação ao espaço da internet, as alterações a serem feitas na legislação autoral pairam certamente na questão da cópia privada integral sem autorização expressa do autor, bem como nas cópias com fins educacionais. Os usuários da internet já fazem uso dessas cópias, através dos *downloads*, porém não é razoável conviver com a dúvida de uma possível restrição. A modernização da lei, com a regulamentação dessas partes, irá definir em quais circunstâncias cabe o retorno dos direitos autorais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; ROCHA, Ieda; MAISONNAVE, Laura Luce. **O compartilhamento de obras científicas na internet**. Scielo Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142012000200021&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em 05 out. 2012.

ALVES, Marco Antônio Souza; PONTES, Leonardo Machado. O direito de autor como um direito de propriedade: um estudo histórico da origem do copyright e do droit d'auteur. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9870-9890.

_____; RODRIGUES, Mateus Marconi. O projeto google books e o direito de autor: uma análise do caso author guild et al. v. google. **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2010, p. 7915-7927.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. Direito intelectual, exclusivo e liberdade. **Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª região**, Recife, n.3, p. 125-145, mar. 2002.

_____. O direito autoral numa perspectiva de reforma. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos (Coord.). **Estudos de direito do autor: a revisão da lei de direitos autorais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

BORNHOLDT, Caroline; ZANATTA, Letícia Gheller. Formas de proteção da propriedade intelectual no Brasil. In: PIMENTEL, Luiz Otávio. *et al.* (Org.). **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

_____. Decreto n. 75.699, de 06 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2012.

_____. Projeto de Lei n. 2126, de 24 de agosto de 2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/912989.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2012.

_____. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

_____. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

_____. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

_____. Ministério da cultura. Anteprojeto de Lei. Altera e acresce dispositivos à Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/lei-961098-consolidada/>>. Acesso em: 12 out. 2012.

_____. Ministério da cultura. **Anteprojeto seguiu para Casa Civil depois de incorporar contribuições da sociedade.** Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2012/01/09/134950/>>. Acesso em: 23 set. 2012.

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. Direito autoral e acesso ao conhecimento: em busca de um equilíbrio. **Revista Júris da Faculdade de Direito, Fundação Armando Álvares Penteado.** São Paulo: FAAP, vol. 1, jan/jun 2009, p. 21-46.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo Pontes de. Considerações sobre a legislação aplicável à obras intelectuais na internet. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI,** São Paulo, 2009, p. 9658-9670.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA SOBRE A REFORMA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (Lei 9.610/98). Centro de Tecnologia e Sociedade – CTS/FGV. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: FGV; 2010.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Acesso à informação pública:** uma introdução a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.acessoinformacao.gov.br/acessoinformacaogov/publicacoes/CartilhaAcessoInformacao.pdf>> Acesso em: 21 out. 2012.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE BERNA PARA A PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS. Revista em Paris em 24 de julho de 1971. Disponível em: <www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/cv_berna.pdf> Acesso 21 out. 2012.

FALCÃO, Kenny Patrick de Melo. A problemática jurídica das obras musicais compartilhadas na internet. **Universitas/Jus/Centro Universitário de Brasília (UniCEUB),** Brasília: UniCEUB, n. 17, p. 115-155, 2008.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual: subsídios para o ensino.** 2ª. ed. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1998.

KRETSCHMANN, Ângela. O papel da dignidade humana em meio aos desafios do acesso aberto e do acesso universal perante o direito autoral. In: SANTOS, Manoel J. Pereira (Coord.). **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

_____. Do “commons legal” para “commons social”: o Brasil e a indústria cultural do século XXI. In: FABIANO, Emerson Ribeiro (Org.). **Impasses e aporias do direito contemporâneo**: estudos em homenagem a José Eduardo Faria. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Propriedade Intelectual**. Roteiro de Curso. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

_____; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Copyleft, software livre e creative commons**: a nova feição dos direitos autorais e as obras colaborativas. Rio de Janeiro: FGV, 2019. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2796>>. Acesso em: 23 set. 2012.

_____. *et al.* **Direitos autorais em reforma**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

LIMA, Larissa da Rocha Barros. Dos direitos humanos à propriedade intelectual – O conflito entre a proteção autoral e o acesso à informação na internet. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9813-9840.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 4**: direitos reais e direitos intelectuais. São Paulo: Saraiva, 2011.

LONGHI, João Victor Rozatti. Para além da cyberethics: as raízes filosóficas do direito no âmbito da internet: o fundamento moral e o papel da ética na regulamentação jurídica da rede. **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2010, p. 3896-3906.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos, **Seventh session, Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 16 set. 2012.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70041595612**, da Vigésima Câmara Cível. Relator: Rubem Duarte, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 de nov. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70036620698**, da Sexta Câmara Cível. Relator: Artur Arnildo Ludwig, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 de nov. 2012.

RODRIGUES, Eloy. Acesso livre ao conhecimento: a utopia e a realidade. In: **Direito e Informação**. I Encontro Nacional de Bibliotecas Jurídicas. Lisboa: Coimbra Editora, 2006, p. 29-40.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Manuela. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica**. Disponível em: <http://www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02>. Acesso em 02 de out. 2012.

SOARES, Sávio Aguiar; VIZZOTO, Alberto. Direito intelectual e sociedade da informação: reflexões sobre os novos paradigmas. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 9966-9981.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito autoral**: legislação básica. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998.

SOUZA, Marcos Antônio Cardoso de. Aplicação da legislação brasileira no caso Napster. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 365, p. 381-389, 2003.

VICENTE, Dário Moura. Cópia privada e sociedade da informação. In: **Direito e Informação**. I Encontro Nacional de Bibliotecas Jurídicas. Lisboa: Coimbra Editora, 2006, p. 15-18.